

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A RESPONSABILIDADE PENAL POR CRIMES AMBIENTAIS NO AGRONEGÓCIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SUSTENTÁVEL

THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY AND CRIMINAL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL CRIMES IN AGRIBUSINESS: A LEGAL AND SUSTAINABLE ANALYSIS

Giovano Fonseca Gomes¹
João Porto Silvério Júnior²
Nivaldo dos Santos³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre a função social da propriedade e a responsabilidade penal por crimes ambientais praticados no âmbito do agronegócio brasileiro, com foco na proteção de áreas de preservação permanente. Com base em uma abordagem teórica, busca-se compreender como os conceitos jurídicos de função social da propriedade e responsabilidade penal ambiental podem ser aplicados de forma harmônica considerando as especificidades do contexto socioambiental brasileiro. A pesquisa, de natureza qualitativa, utiliza revisão bibliográfica e análise de doutrina, legislação e jurisprudência, abordando os preceitos do direito constitucional, civil e penal. Os objetivos específicos incluem analisar a função social da propriedade com ênfase no direito ambiental, identificar os principais tipos de crimes ambientais relacionados às atividades do agronegócio e examinar a aplicabilidade da responsabilidade penal ambiental. O estudo contribui para o debate jurídico sobre o papel do agronegócio na sustentabilidade, oferecendo reflexões para alinhar a produção agrícola com a preservação ambiental.

Palavras-chave: função social da propriedade; responsabilidade penal; crimes ambientais; sustentabilidade; agronegócio.

V. 6
2025

ISSN: 2177-1472

RECEBIDO: 31/03/2025
APROVADO: 02/04/2025

- 1 Mestrando em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela Universidade de Rio Verde (UniRV). Advogado. E-mail: giovanofonseca@hotmail.com.
- 2 Co-autor, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e Università di Roma Trè. Promotor de Justiça do MP-GO, professor titular da UniRV. E-mail: portosilverio@uol.com.br.
- 3 Orientador, doutor pela PUC-SP e pós-doutor pela PUC-MG. Advogado docente permanente da UniRV. E-mail: nivaldosantos@unirv.edu.br.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relationship between the social function of property and criminal liability for environmental crimes committed within the Brazilian agribusiness sector, focusing on the protection of permanent preservation areas. Using a theoretical approach, it seeks to understand how the legal concepts of the social function of property and environmental criminal liability can be applied harmoniously, considering the specificities of the Brazilian socio-environmental context. The research, of a qualitative nature, employs bibliographical review and analysis of doctrine, legislation, and jurisprudence, addressing the principles of constitutional, civil, and criminal law. The specific objectives include analyzing the social function of property with an emphasis on environmental law, identifying the main types of environmental crimes related to agribusiness activities, and examining the applicability of environmental criminal liability. The study contributes to the legal debate on the role of agribusiness in sustainability, offering reflections on aligning agricultural production with environmental preservation.

Keywords: social function of property; criminal liability; environmental crimes; sustainability; agribusiness.

1 INTRODUÇÃO

O agronegócio, considerado um setor fundamental para a economia do Brasil, destaca-se como um dos principais impulsionadores do crescimento do país, tendo uma contribuição expressiva para o Produto Interno Bruto (PIB) e para as exportações. Contudo, essa importância econômica não está isenta de polêmicas, especialmente no que se refere aos impactos sociais e ambientais gerados por práticas agrícolas intensivas. A ampliação das áreas agrícolas e a exploração inadequada dos recursos naturais frequentemente levam a crimes ambientais, evidenciando a necessidade de uma abordagem jurídica que equilibre o progresso econômico com a conservação ambiental.

O artigo parte da premissa de que a propriedade, por mais que seja protegida como um direito fundamental, não é absoluta e deve contribuir para benefícios sociais e ambientais que vão além dos interesses individuais.

O presente estudo investiga o seguinte problema central: “como a função social da propriedade e a responsabilidade penal podem ser interpretadas e aplicadas de maneira integrada para responsabilizar proprietários rurais em caso de cometimento de crimes ambientais?”. Essa questão reflete o desafio

específico enfrentado pelo sistema jurídico brasileiro, isto é, conciliar a interpretação normativa desses dois institutos jurídicos com a necessidade de implementar a proteção ambiental.

A relevância deste estudo reside em propor uma abordagem teórica para a interpretação e aplicação das normas ambientais em um contexto caracterizado pela vulnerabilidade do meio ambiente brasileiro. A integração entre os institutos jurídicos em análise pode contribuir para a formulação de políticas públicas e decisões mais eficazes, além de aumentar a consciência sobre o papel das terras rurais na proteção ambiental.

O objetivo geral é compreender como a função social da propriedade nos crimes ambientais pode ser articulada para promover a proteção do meio ambiente em toda a sua extensão.

Os objetivos específicos são analisar a função social da propriedade com ênfase em sua dimensão ambiental, identificar os principais tipos de crimes ambientais relacionados ao setor do agronegócio e examinar a aplicabilidade da responsabilidade penal ambiental.

Adotou-se a metodologia de pesquisa qualitativa, fazendo uso da revisão bibliográfica de doutrina, legislação e jurisprudência.

O trabalho pretende contribuir para o debate jurídico sobre o papel do agronegócio na questão da sustentabilidade ambiental, oferecendo propostas para a construção de soluções que possibilitem a expansão da produção agrícola com a preservação dos recursos naturais.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A função social da propriedade é uma das bases do ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento na Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o artigo 5, inciso XXIII, que estabelece que a propriedade deve atender à sua função social (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a Constituição impõe limites e deveres aos proprietários em benefício do bem-estar coletivo. Já do ponto de vista ambiental, a propriedade rural não é vista somente como instrumento de produção agrícola ou pecuária, mas como uma área que deve desenvolver uma tarefa de preservação do meio ambiente e atender à sustentabilidade.

Por certo, o artigo 186 da Constituição assevera que o cumprimento da função social da propriedade rural inclui a utilização da terra de forma a respeitar os recursos naturais e preservar o meio ambiente como um todo (Brasil, 1988). Nesse ponto, podemos nos referir a esse princípio como um promotor do balanceamento entre interesses econômicos e a preservação ambiental.

Ocorre que há certos momentos em que a atividade do agronegócio extrapola os limites na exploração dos recursos naturais e degrada o meio ambiente, refletindo na violação de normas ambientais. O descumprimento das obrigações ambientais compromete a função social e alcança o desrespeito aos direitos coletivos garantidos pelo artigo 225 da Constituição⁴:

⁴ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).



Assim, o direito ambiental, junto com a função social da propriedade, atua como catalisadores, à semelhança do termo *pharmakon* (Silvério Júnior, 2014), visando ao equilíbrio entre os interesses econômicos da exploração da terra e a preservação do meio ambiente.

As práticas agrícolas que resultam em deterioração do meio ambiente, como o desmatamento ilegal, a poluição hídrica e o uso inescrupuloso de agrotóxicos, quando aplicados desrespeitando os limites permitidos ou os critérios de aplicação, violam a função social da propriedade e submetem o proprietário às sanções previstas em lei.

Ademais, a prática de atos ilícitos no desempenho das atividades voltadas ao setor do agronegócio brasileiro é uma realidade que não pode ser ignorada, principalmente quando o assunto abrange direitos difusos e coletivos.

3 O MEIO AMBIENTE

A preocupação com o meio ambiente é recorrente. Pensando nisso, o legislador constituinte o definiu como um direito fundamental, pois é a partir dele que podemos desfrutar de uma vida saudável e digna.

Entende-se por meio ambiente o espaço ocupado pelos seres vivos, racionais e irracionais. É um termo amplo, com incidência abrangente, que compreende as coisas vivas e não vivas presentes na Terra, capazes de afetar o ecossistema e a vida da pessoa humana (Mossin, 2014).

A Lei n.º 6.938/1981, que dispõe acerca da política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, conceitua meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981).

Conforme Mossin (2014, p. 3), considera-se meio ambiente “o conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural, incluindo toda a vegetação, animais, micro-organismos, solo, rochas, atmosfera e fenômenos naturais”.

Em suma, o meio ambiente é tudo aquilo que cerca ou permeia o ser humano e os demais seres vivos que aqui habitam e que promove uma vida digna, envolvendo um conjunto de fatores relacionados à natureza.

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, também intitulada Declaração de Estocolmo, preceitua que todo ser humano tem direito a um meio ambiente de qualidade, essencial para uma vida digna e para o bem-estar. Também impõe a responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, garantindo que as futuras gerações também possam usufruí-lo. O documento ainda destaca a importância da preservação dos recursos naturais, como o ar, a água, a terra, a flora e a fauna, reforçando a necessidade de um planejamento cuidadoso para assegurar sua sustentabilidade ao longo do tempo (ONU, 1972).

Por sua vez, cabe ressaltar que o ecossistema é entendido como um termo abrangido pelo conceito de meio ambiente. Ainda segundo Mossin (2014, p. 4), o ecossistema é conceituado como

“uma unidade natural envolvendo os chamados fatores biológicos, constituídos de todas as plantas, animais e micro-organismos, funcionando em conjunto com todos os fatores físicos não vivos (abióticos) do ambiente”.

Assim, o meio ambiente pode ser tanto o natural, o cultural, o artificial e o do trabalho, embora alguns considerem que este último não deva fazer parte do conceito de meio ambiente.

O natural envolve solo, ar, flora, fauna e água. Por seu turno, o artificial é relacionado a tudo aquilo construído pelo homem. Já o cultural é aquele referente ao conjunto histórico, artístico, entre outros. Por fim, o meio ambiente do trabalho consiste no local onde o trabalhador exerce sua atividade laborativa.

4 O HISTÓRICO DE AGRESSÕES AO MEIO AMBIENTE

O homem, enquanto ser primitivo, não agredia o meio ambiente, pelo menos não de forma significativa, uma vez que procurava aquilo que era necessário para a sua subsistência. Extraía-se apenas o estritamente necessário para as necessidades básicas. Então, não se comentava a respeito de agressão à natureza (Pierangelli, 1988).

Tratando-se da Idade Média e da Idade Moderna, já temos uma situação diferente, principalmente no período industrial, quando ocorreu intensa agressão ao meio ambiente. Atualmente, a degradação do meio ambiente adquiriu uma proporção tão acentuada a ponto de afetar o equilíbrio biológico do planeta. As agressões podem ser decorrentes de emissão de fumaças ou de substâncias radioativas tanto no oceano quanto na atmosfera (Pierangelli, 1988).

Convém observar que a evolução histórica entre homem e meio ambiente é, em boa parte, marcada por agressões à natureza, intensificando-se com o passar dos anos, na medida em que o progresso caminha dissociado da sustentabilidade.

Com a Revolução Industrial, pode-se inferir que a busca por desenvolvimento tecnológico atrelada ao crescimento econômico gerou aumento na exploração de recursos naturais. O desmatamento, como uma prática cada vez mais corriqueira, deu início a um processo de degeneração ambiental que permanece enraizado na sociedade.

Muito embora haja avanço na legislação ambiental e cresçam as iniciativas globais para mitigar os impactos, o ritmo de destruição dos recursos naturais é um problema constante.

Os precedentes de agressões ao meio ambiente demonstram que o desafio da sociedade não é apenas conter os avanços da degradação, mas construir uma cultura de preservação ambiental. A passagem para uma forma de desenvolvimento sustentável demanda uma mudança no comportamento da humanidade, comprometendo-se com o respeito aos recursos naturais.



5 OS CRIMES AMBIENTAIS E O SETOR DO AGRONEGÓCIO

Antes da Constituição Federal de 1988, a proteção do meio ambiente era disciplinada pela Lei n.º 6.938/1981. Fundamentado nela, o Ministério Público propôs as primeiras ações civis públicas em razão de não haver lei que disciplinasse esse procedimento especificamente. Com a chegada da Lei n.º 7.347/1985, passou-se a ter uma lei que dispusesse sobre ações civis públicas. Por não ser uma pauta recorrente, a tutela do meio ambiente não tinha uma lei segmentada para os crimes ambientais e era aplicada a legislação esparsa existente no ordenamento jurídico (Sirvinskas, 2012).

Posteriormente, veio à lume a Lei n.º 9.605/1998, intitulada Lei de Crimes Ambientais, considerada um marco precípua para a implementação da responsabilidade penal, sobretudo por dar concretude à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, originalmente prevista pela Constituição de 1988.

No contexto do agronegócio, os crimes cometidos com mais frequência são o desmatamento ilegal, o uso inadequado de agrotóxicos, a poluição de recursos hídricos e a ocupação de áreas protegidas, como as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e reservas legais.

O desmatamento é uma grande preocupação no setor, pois está relacionado com o desenvolvimento da fronteira agrícola e a exploração de áreas florestais. Dados do Instituto Nacional de Pesquisa (Inpe) estimam que a taxa de desmatamento na Amazônia legal brasileira de 1º de agosto de 2023 a 31 de julho de 2024 foi de 6.288 km² (Inpe, 2024).

Nessa mesma data foi publicado o resultado do mapeamento das áreas de vegetação nativa suprimidas no bioma Cerrado para o ano de 2024. Para o período de agosto de 2023 a julho de 2024, foram mapeados 8.174,17 km² de supressão da vegetação nativa nesse bioma.

As práticas ilícitas comprometem o ecossistema inteiro e acabam interferindo no cumprimento das obrigações legais impostas pelo próprio Código Florestal, tais como a manutenção de APPs e a recomposição das áreas degradadas.

A falta de fiscalização efetiva e a morosidade na aplicação das penas previstas em lei acabam contribuindo para a perpetuação de condutas ilegais.

Por conseguinte, a Lei n.º 9.605/1998 aborda crimes que podem estar diretamente relacionados com atividades do agronegócio. A seguir, constam alguns artigos dessa lei e sua ligação com o setor do agronegócio.

5.1 O DESMATAMENTO E A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

O artigo 38 descreve a conduta de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou fazer a sua utilização infringindo normas. Essa atividade está relacionada com a expansão de áreas agrícolas sem autorização ambiental em áreas de preservação permanente (Brasil, 1998).



O segundo é o artigo 39, o qual prescreve o ato de cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente sem a permissão da autoridade competente (Brasil, 1998). A atividade que está relacionada ao agronegócio é o corte de árvores protegidas para abrir áreas de pasto ou plantio.

5.2 O USO INADEQUADO DO SOLO E A EXPLORAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS

O artigo 40 preceitua como crime a conduta de causar dano direto ou indireto às unidades de conservação (Brasil, 1998). A atividade do agronegócio que enseja a prática desse crime é o cultivo agrícola ou pecuário sem permissão em terras localizadas dentro ou em torno de unidades de conservação.

Já o artigo 41 prescreve o ato de provocar incêndio em mata ou floresta. No agronegócio pode ocorrer a utilização de fogo para limpar áreas para plantio ou pastagem. Essa atitude pode acarretar incêndios de grandes proporções.

5.3 A POLUIÇÃO E A CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

No artigo 54, tem-se a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos, sejam à saúde humana, seja à fauna ou à flora (Brasil, 1988).

É sabido que a aplicação inadequada de agrotóxicos ou o descarte irregular de resíduos sólidos relacionados a essa prática contaminam o solo e a água, poluindo a natureza de forma irresponsável.

O artigo 56 descreve o ato de produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde ou ao meio ambiente, em desacordo com a lei ou regulamento (Brasil, 1998). Esse dispositivo pode ser relacionado ao uso de defensivos agrícolas sem respeitar a lei e seus regulamentos.

5.4 A DESTRUIÇÃO DA FAUNA

O artigo 29 refere-se à conduta de matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécie da fauna silvestre, seja nativa ou de rota migratória, sem a devida permissão (Brasil, 1998). Uma atividade que não está diretamente relacionada com a atividade agrícola, mas que pode ter correspondência com um hobby do agropecuarista é a caça ilegal em propriedades rurais ou o uso de armadilhas na captura de espécimes protegidos.

No artigo 29 tem-se a prática de ato abusivo, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. No contexto do agronegócio, o produtor que deixa o gado em condições inadequadas e o maltrata ou que pratica atividades que violem a integridade física e psicológica dos animais, sejam eles domésticos ou não, pode ser responsabilizado penalmente.



5.5 OS RECURSOS HÍDRICOS

Em relação ao artigo 55, tem-se a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença (Brasil, 1998). Aqui é o caso, por exemplo, da exploração de jazidas de calcário localizadas dentro de suas propriedades para uso próprio sem a obtenção de licença ambiental e minerária prévias.

Já o artigo 60 refere-se a construir, reformar, ampliar, instalar ou operar estabelecimento, obra ou serviço potencialmente poluidor sem licença ou autorização dos órgãos ambientais. O produtor rural que construa açude ou barragem para irrigação sem licenciamento pode responder por esse crime.

6 A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

A responsabilidade penal ambiental tem o intuito de descrever as condutas ilícitas e atribuir as devidas penas a cada uma delas. De acordo com essas considerações, os indivíduos que, por ação ou omissão, causarem danos à sociedade e ao meio ambiente estarão propensos a incorrerem nos crimes previstos pelo ordenamento jurídico.

No âmbito do agronegócio, a responsabilização penal da pessoa jurídica revela-se tão relevante quanto a da pessoa física, considerando o expressivo número de empresas do segmento agrícola envolvidas em atividades com potencial de causar impactos negativos ao meio ambiente.

Entretanto, a aplicação da responsabilidade penal encontra barreiras expressivas, visto que há dificuldade na apuração dessa modalidade de crime. O impacto da relevância econômica que o agronegócio possui também interfere no modo como a sociedade prioriza a violação de direitos ambientais, o que resvala na própria dinâmica da fiscalização da atividade agrária e da punição das práticas ilícitas.

Na verdade, o infrator que pratica lesão ao meio ambiente pode ser responsabilizado de forma tripla, o que a doutrina chama de repercussão jurídica tripla, ou seja, administrativa, civil e penal.

A responsabilidade civil era prevista antes da Constituição Federal de 1988, e, desde então, é tida como objetiva, conforme expressamente previsto no artigo 14, §1º da Lei 6.938/1981⁵.

Além da lei de crimes ambientais, existem tipos penais inseridos em leis extravagantes, tais como o Código Florestal, a Lei de Proteção à Fauna, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, a Lei de Ação Civil Pública e a Lei de Agrotóxicos.

No entanto, a lei de crimes ambientais organizou de forma sistemática os crimes relativos à matéria ambiental.

5 Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (Brasil, 1981).



Cabe esclarecer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todo ser humano. Por essa razão, há imposição de penas aplicadas às pessoas que transgridem o direito fundamental ao meio ambiente.

É necessário destacar que o STJ tem entendido que o termo de ajustamento de conduta não inviabiliza o início da persecução penal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência⁶.

Se a peça acusatória atende aos requisitos legais e demonstra claramente os fatos imputados ao acusado, ao mesmo tempo que permite o exercício da ampla defesa e o contraditório, é conferida ao Ministério Público a legitimidade para a propositura da ação penal, desde que haja justa causa, ou seja, lastro probatório que embasa a acusação, tais como laudos periciais, testemunhas, imagens, entre outros elementos de autoria e materialidade.

7 A INTERAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A RESPONSABILIDADE PENAL

A relação entre a função social da propriedade e a responsabilidade ambiental contribui para a efetivação de políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente.

Em tese, a função social da propriedade atua como um princípio que direciona o uso da propriedade, enquanto a responsabilidade penal oferece mecanismos para punir infrações e coibir a prática de crimes.

Um exemplo é uma situação que envolva desmatamento de APPs, cuja violação da função social da propriedade configura crime ambiental. A penalização responsabiliza o infrator e reforça a necessidade de cumprimento das obrigações ambientais, tais como a recomposição de áreas que sofreram degradação.

Ainda, a função social da propriedade, como um princípio norteador do direito de propriedade, é encarregada de um papel central na promoção do desenvolvimento sustentável ao alinhar o uso da terra às necessidades sociais e ambientais como um todo.

Quando ocorre um crime ambiental, como, por exemplo, o desmatamento ilegal ou a degradação de áreas de preservação permanente, a função social é violada, porque o uso da propriedade deixa de atender ao interesse coletivo.

É evidente que a interação entre a função social da propriedade e a responsabilidade penal vai além da esfera individual e se consolida como proteção do meio ambiente e do interesse coletivo.

A função social da propriedade impõe limites e deveres ao proprietário, assegurando que seu uso esteja alinhado com interesses coletivos, especialmente no que tange à proteção ambiental. Nesse contexto, a responsabilização penal não se limita a punir condutas ilícitas e lesivas ao meio ambiente, visto que também atua como um mecanismo de concretização desse princípio, reforçando a obrigação de uma gestão responsável dos bens ambientais.

6 O STJ já consolidou o entendimento de que a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental não impede a instauração da ação penal, pois não afasta a tipicidade formal das condutas imputadas ao acusado, podendo repercutir apenas na dosimetria da pena (Brasil, 2018).

Ao impor sanções, a esfera penal desempenha um papel pedagógico, desencorajando práticas degradantes e incentivando uma postura mais sustentável, em plena harmonia com a função social da propriedade.

A harmonização entre ambos os institutos proporciona o desenvolvimento em equilíbrio com o ecossistema e consolida a relação do indivíduo com a propriedade, conscientizando-o a respeito do exercício desse direito.

8 SUSTENTABILIDADE NO AGRONEGÓCIO E GARANTIA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

No agronegócio há uma exigência cada vez mais incisiva do cenário jurídico quando a matéria envolve sustentabilidade. A preocupação com a preservação ambiental e o uso consciente dos recursos naturais é uma tendência mundial.

Segundo Machado (2013), a constituição não prescreve expressamente o termo “desenvolvimento sustentável”, mas o dever de defender e preservar o meio ambiente é um mandado de otimização, um princípio implícito.

Antunes (2023) explica que o direito ambiental tem por finalidade regulamentar a apropriação econômica dos bens ambientais, assegurando que ocorra de forma sustentável e compatível com o desenvolvimento econômico e social. Para tanto, estrutura-se em três vertentes: o direito ao meio ambiente, o direito sobre o meio ambiente e o direito do meio ambiente. Essas dimensões evidenciam o meio ambiente como um direito humano fundamental, essencial para a qualidade de vida, o progresso econômico e a preservação dos recursos naturais.

Sendo assim, o direito ambiental propõe o uso econômico dos bens naturais em busca de um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e a sustentabilidade dos recursos, sem negligenciar o bem-estar social.

Sob essa ótica, práticas agrícolas precisam ser adotadas o quanto antes, tais como o manejo integrado de pragas, a recuperação de áreas degradadas e o uso racional de insumos agrícolas. Todas essas medidas reduzem o risco de sanções jurídicas, além de corresponder à crescente demanda por sustentabilidade no campo.

Vale frisar que o Brasil é signatário da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (United Nations Framework Convention on Climate Change – UNFCCC) desde 1997, cujo objetivo é estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa, contribuindo para o equilíbrio climático (Nações Unidas, 1992).

Da mesma forma, o Brasil assinou o Acordo de Paris em 2015, com o intuito de limitar o aumento da temperatura global a 2°C (Nações Unidas, 2015). Outrossim, assinou a Convenção sobre Diversidade Biológica para a conservação da biodiversidade, o uso de seus componentes de forma sustentável e a repartição justa dos resultados benéficos advindos do uso desses recursos (Nações Unidas, 1992).

Há também a Agenda 2030 (Nações Unidas, 2015), a Convenção de Ramsar (1971) e a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (Nações Unidas, 2001). Todos esses



tratados reverberam o compromisso do país com a sustentabilidade e com o desenvolvimento de políticas públicas que proporcionem o equilíbrio necessário entre o uso de recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Ademais, a sustentabilidade no agronegócio é uma exigência externa e reflete mudança interna imperiosa com foco na responsabilidade socioambiental. Isso importa em um novo paradigma no qual o agronegócio atua antecipando problemas ambientais e acolhendo medidas preventivas para o equilíbrio entre atividade no campo e meio ambiente.

Somente desse modo o setor do agronegócio passará a encarregar-se de desempenhar sua atividade em harmonia com as demandas globais, de forma responsável.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do presente estudo ressalta a relevância da função social da propriedade e da responsabilidade penal ambiental como institutos jurídicos fundamentais e instrumentos de proteção do meio ambiente no contexto do agronegócio.

No decorrer do trabalho foi verificado que tanto a função social da propriedade quanto a lei de crimes ambientais, quando interpretados e aplicados de forma integrada, podem fortalecer a preservação do meio ambiente e promover a sustentabilidade no campo.

Contudo, existem desafios que precisam ser combatidos. Um deles é a aplicação da lei com mais efetividade, evitando o enfraquecimento do respeito à norma. O direito não pode ser visto sob um prisma de impunidade.

Por isso, a responsabilização penal do produtor rural que cometa delitos exige postura enfática na aplicação do direito, o que impõe proteção ambiental crônica e estrutura suficiente para o aprimoramento da fiscalização e julgamento de crimes ambientais.

Outro aspecto que merece atenção é a importância do incentivo às práticas agrícolas sustentáveis e compatíveis com o princípio da função social da propriedade.

Esperamos que este estudo possa contribuir para o debate a respeito da temática apresentada, instigando reflexões que ajudem na construção de uma sociedade onde o setor do agronegócio possa desempenhar sua atividade de forma a se submeter ao que está estabelecido nas normas, especialmente no que se refere à função social da propriedade e das leis ambientais.

A função social da propriedade e a responsabilidade penal podem ser vistas como pilares que se complementam e traçam um direcionamento para a responsabilização dos crimes advindos das atividades do agronegócio.

O direito deve ser visto com dinamismo na interpretação e aplicação da norma e, para tanto, os preceitos basilares devem ser compreendidos na sua essencialidade.

O que se espera de um ordenamento jurídico é a interpretação coesa da letra da lei, que articule harmonicamente não só a função social da propriedade e a responsabilidade penal, mas todos os princípios e regras a fim de uma aplicabilidade conforme o sentido da norma, pois o progresso econômico

não deve estar alicerçado em condutas delitivas reiteradas de uma parcela de pessoas que visam apenas seus próprios interesses.

Não obstante, ampliando essa análise, é primordial que a sociedade desenvolva uma visão sistêmica, que enxergue a realidade de forma integrada, reconhecendo a interdependência entre os institutos do Estado Democrático de Direito, o qual depende de uma sociedade esclarecida, capaz de compreender as consequências de seus atos. Quando cidadãos respeitam as instituições democráticas, o país caminha para o desenvolvimento.

Em linhas gerais, o artigo elucida que a aplicação conjunta da função social da propriedade e da responsabilidade penal ambiental transcende a simples letra da lei e adquire o importante papel de reforçar o compromisso com a preservação ambiental em todos os sentidos possíveis. A observância da norma jurídica é o alicerce de um futuro próspero e sustentável.

10 REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. de B. *Direito ambiental*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BRASIL. Constituição [(1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal nº 888/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2 maio 2018*. Diário da Justiça Eletrônico, 10 maio 2018, v. 994, p. 813. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28APN.clas.+e+%40num%3D%22888%22%29+ou+%28APN+adj+%22888%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 9 dez. 2024.

CONVENÇÃO DE RAMSAR. *Convenção sobre zonas úmidas de importância internacional, especialmente como habitat de aves aquáticas*. Ramsar, [s. l.], 2 fev. 1971. Disponível em: https://www.ramsar.org/sites/default/files/documents/library/ramsar_convention_text_final.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

INPE. *INPE divulga dados de desmatamento para 2024 na amazônia legal brasileira (ALB) e no cerrado*. Brasília, DF: INPE, 2024. Disponível em: <https://data.inpe.br/big/web/inpe-divulga-dados-de-desmatamento-para-2024-na-amazonia-legal-brasileira-alb-e-no-cerrado/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 21. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MOSSIN, H. A. *Crimes ecológicos: aspectos penais e processuais penais: Lei nº 9.605/98*. Barueri: Manole, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris*. Paris: Nações Unidas, 12 dez. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cop21_auv_2f.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Nova York: Nações Unidas, 25 set. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agenda2030/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano*. Estocolmo: Nações Unidas, 5-16 jun. 1972. Disponível em: <https://www.un.org/pt/conferences/environment>. Acesso em: 10 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes*. Estocolmo: Nações Unidas, 22 mai. 2001. Disponível em: http://www.pops.int/Portals/0/docs/from_old_site/texts/convtextport.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre diversidade biológica para a conservação da biodiversidade*. Nairobi: Nações Unidas, 22 mai. 1992. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-pt.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção-quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima (UNFCCC)*. Nova York: Nações Unidas, 9 mai. 1992. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/convport.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração da conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano*. Estocolmo: Nações Unidas, 16 jun. 1972. Disponível em: <https://www.un.org/pt/global-issues/environment>. Acesso em: 10 dez. 2024.

PIERANGELLI, J. R. Agressões à natureza e proteção dos interesses difusos. *Revista Justitia*, v. 50, n. 144, p. 9-22, out./dez. 1988.

SILVÉRIO JÚNIOR, J. P. *Processo penal fraterno: o dever de fundamentar o provimento acusatório pelo Ministério Público no sistema processual brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2014.

SIRVINSKAS, L. P. *Tutela penal do meio ambiente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2012.